

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 10769/2017

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, NUCTECH DO BRASIL LTDA e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 056/2017.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, NUCTECH DO BRASIL LTDA e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 056/2017**, cujo objeto é registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de radiação ionizante (scanners de raios-X), conforme especificações do Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentadas pelas licitantes **VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, NUCTECH DO BRASIL LTDA e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

As contrarrazões apresentadas pelas mesmas licitantes também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** discorda da decisão que desclassificou a proposta alegando, em síntese, que:

“(…)

1. O presente processo tem por objeto a aquisição de equipamentos de inspeção por raios-x, e a ora Recorrente, após devidamente credenciada e classificada na fase de lances ofertou o menor preço e fora convocada nos termos do edital para encaminhamento da documentação pertinente, prevista no artigo por ter sido vencedora na fase de lances.
2. Num primeiro momento, a ora Recorrente, enviou a documentação, no entanto, ao ser questionando sobre o um folder/catálogo do produto verificou que havia ocorrido um erro formal, sendo encaminhada proposta de uma licitação na qual a ora Recorrente tinha participado no dia anterior.
3. Assim que constatado o equívoco, a ora Recorrente encaminhou a proposta e toda documentação correta. Assim, toda documentação fora enviada de forma correta, porém, ao ser verificado pelos concorrentes que o prazo fora superior a 02 (duas) horas, os mesmos entraram em contato com o Pregoeiro, o que acabou por ocasionar nossa desclassificação(…)
4. No entanto, entendemos que o equívoco ocorreu dentro do prazo e nessa ocasião se instaurou o poder-dever de diligência no saneamento da proposta mais vantajosa, e uma vez que a Recorrente agiu com boa-fé, probidade transparência, exurgindo o poder dever de sanear a proposta, não há que se falar em encerramento do prazo, pois a nova documentação fora encaminhada de forma contínua, sem qualquer interrupção e daí que o prazo nesse caso específico poderia sofrer dilação já que a correção da proposta ocorreu dentro do prazo previsto, somente a sua conclusão é que fora postergada até mesmo pela impossibilidade de encaminhamento de toda documentação no período estipulado no edital.
5. Portanto, se toda a documentação necessária a sua classificação e habilitação fora devidamente encaminhada a inabilitação da Recorrente, por questões secundárias, acaba por malferir o sentido maior da lei de licitações.
6. Entendemos no presente caso, que o Douto Pregoeiro não agiu com o corriqueiro acerto, e com isso, a eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, dever de diligência e saneamento da proposta que deve ser buscada nas licitações não fora observada.
7. Assim, a limitação de tempo deve ser entendida como obrigação do licitante naquele período encaminhar a documentação, conquanto, verificado um erro passível de saneamento, o prazo obviamente, deverá sofrer dilações e, caberia ao menos, se diligenciar no sentido de analisar a documentação da proponente com a melhor oferta, uma vez que não se pode, hodiernamente, por rigorismos formais ser penalizada empresa que atende na íntegra ao edital, e ainda, declarar

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

fracassado um procedimento licitatório, no qual envolverá tempo, trabalho, custos e outras questões burocráticas, sendo que o equipamento atende na íntegra ao edital e houve a busca da melhor proposta com qualidade e menor preço.

8. Primeiramente, temos que verificar a realidade e concluir que uma empresa no qual possui inúmeros contratos com poder público e a todo o momento participa de licitações, sendo rotina tal atividade, está sujeita a equívocos. Contudo, identificado o equívoco, sendo o mesmo passível de correção, não se pode simplesmente aplicar a letra fria do edital e desclassificá-la por situações de simples lapso documental, mormente, quando a documentação correta já estava toda preparada e pronta para envio, o que acabou ocorrendo.

9. Com o devido respeito, o que vincula o proponente e a Administração Pública não é o encaminhamento via eletrônico e sim o conteúdo da proposta e documentos de habilitação, e se verificado em tempo, que o envio eletrônico de documentos estava errado, deverá existir uma proporcionalidade e razoabilidade para seu cancelamento e envio correto, o que não fora considerado no presente feito.

10. A Recorrente apresentou Proposta e habilitação nos termos do Edital assim que fora descoberto o equívoco, e mesmo que já tenha sido extrapolado o prazo de 02 (duas) horas por motivos justificados, o que importa é a análise efetiva de todas as informações necessárias e ainda, os requisitos de habilitação.

11. Assim, ao menos deveria ser verificado o conteúdo e não simples questões formais quanto ao período de tempo ultrapassado, e por isso entendemos que nossa proposta foi erroneamente desqualificada, ante a documentação válida e regular

12. O julgamento, portanto, deve-se ater, principalmente pela análise da proposta e documentos e não simplesmente pelo período que fora ultrapassado, pois identificado o erro, abriu-se diligência para sanear a proposta o que ocorreu. (...)"

A empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA** discorda da desclassificação da empresa, sob as alegações dispostas abaixo:

"(...)

3- Da indevida desclassificação das propostas da recorrente "Nuctech"

3.1- A redação original do Edital do pregão dispunha, no item "1" do Anexo "A" do Termo de Referência (especificações), que equipamento deveria possuir: "Dimensões do túnel de inspeção: máxima de 530 mm de largura por 360 mm de altura, com vão livre mínimo de 500 mm de largura por 300 mm de altura;"

3.2- Todavia, após a apresentação da impugnação ao Edital, pela recorrente, e o item em testilha passou a dispor que tais medidas poderiam apresentar uma variação de 5mm (cinco milímetros) para mais ou para menos, excluindo-se as palavras "máxima" e "mínima" da redação.

3.3- A fim de que não pairassem dúvidas acerca da referida disposição, a recorrente formulou pedido de esclarecimento, especificamente no sentido de que se poderia entender "que as dimensões do túnel de inspeção, incluindo a variação de 5mm para mais ou para menos, poderão ser: Dimensões máximas do túnel de inspeção: 535mm largura x 365mm altura; Dimensões mínimas do vão livre: 495mm largura x 295mm altura"; ao que a Área Técnica desse dd. Órgão licitante informou que a interpretação da recorrente "Nuctech" sobre as medidas do túnel de inspeção e do vão livre deste estava CORRETA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.4- É certo, outrossim, que o Edital do pregão, na descrição do objeto, dispõe que o equipamento ofertado deve ser de qualidade similar ou superior a MARCA “VMI” (modelo semelhante ao “Spectrum 5333”) e MARCA “Smiths Detection” (semelhante ao modelo “HI-Scan 5030si”).

3.5- Ao realizar uma comparação do equipamento da recorrente “Nuctech” com aqueles mencionados no item anterior, nota-se, livre de dúvidas que o equipamento ofertado por esta Recorrente possui medidas iguais às dos dois equipamento citados como parâmetro, conforme descrito no quadro a seguir:

VMI SMITHS NUCTECH

LARGURA 530 532 530

ALTURA 335 330 330

3.6- As medidas dos equipamentos citados como parâmetro, reproduzidas no quadro acima podem ser comprovadas por meio de acesso às respectivas páginas das fornecedoras na internet por meio, respectivamente, dos links <http://vmisecurity.com/pt-br/product-detail/spectrum-5333/> e https://www.smithsdetection.com/index.php?option=com_k2&view=item&id=121:hi-scan-5030si&Itemid=127#.Wg3QaUqnHIU.

3.7 – Logo, resta sobejamente demonstrado que o equipamento ofertado pela Recorrente atende plenamente às exigências previstas no instrumento convocatório do certame, ensejando a reforma da decisão que desclassificou sua proposta, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.8- Como é cediço o procedimento licitatório caracteriza-se como um conjunto de atos administrativos praticados de forma ordenada e sucessiva que objetivam estabelecer a irrestrita igualdade entre os participantes, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa em razão de um negócio jurídico pretendido pela Administração Pública, consoante se infere do art. 3º da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), segundo a qual:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)”

Já a empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI –**

EPP alega, em suma, que:

“(…)”

Primeiramente, tem-se que o edital, no item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência, diz que a esteira transportadora deverá ter: “3.1. A esteira transportadora do túnel do scanner deve possuir comprimento variando aproximadamente entre de 200 mm (duzentos milímetros) e 300 mm (trezentos milímetros) de cada lado, fora do túnel de escaneamento, a fim de, preferencialmente, garantir aplicação não só no solo, mas também em bancadas, mesas e também ampla mobilidade;”

Ou seja, o item trouxe a expressão “APROXIMADAMENTE”, sem nenhum tipo de

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

restrição quanto ao máximo ou mínimo, admitindo certa variação, no que tange as dimensões do comprimento da esteira.

Por questão segunda, tem-se que A PROPOSTA DA RECORRENTE, foi clara ao dispor sobre a possibilidade de adequação do comprimento máximo do equipamento, tendo feito consignar, explicitamente, em sua FICHA TÉCNICA elaborada exatamente nos termos do item 4 do Edital, que o equipamento poderia ser ajustado para as dimensões máximas ali constantes.

Com efeito, o equipamento ofertado (Astrophysics XIS 5335) poderá ter seu comprimento configurado até 1.454 mm, de acordo com a necessidade do cliente e conforme consignado em nossa proposta (ficha técnica).

A diferença entre o limite máximo configurável pelo fabricante (1.454mm) e o máximo permitido em edital (1.400 mm) corresponde a apenas 5 cm (2,5 cm para cada lado).

Frise-se que além do equipamento, o edital exige o fornecimento de 2 (duas) extensões de esteira, com dimensão de 1.000 mm cada uma – ou seja, a solução exigida pelo edital admite o comprimento máximo de 3.400 mm. Se tomarmos por base a dimensão configurável máxima da XIS 5335 (1.454 mm), mais as 2 extensões de esteira, teríamos uma solução de 3.454 mm, ou seja, um excesso - teórico - de apenas 5 cm, ou seja, 1% (um por cento) superior ao permitido.

Em uma sala que cabe um conjunto (máquina + esteira) de 3.400 mm uma diferença de 1% não causaria nenhum tipo de interferência.

Diferença essa que será tranquilamente ajustada no momento da instalação – conforme proposta.

Mas não é o caso. A não aceitação do equipamento, por Vs. Sas., baseou-se exclusivamente no comprimento máximo – sem levar em conta a CONFIGURAÇÃO PERMITIDA PELO FABRICANTE e devidamente considerada na FICHA TÉCNICA, anexa à proposta. Acrescente-se a DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, anexada e enviada por e-mail (esclarecemos que deixamos de anexar a referida declaração no corpo do presente recurso devido às limitações do sistema comprasnet.)

Assim, afirmamos que o conjunto de máquina + esteira não passará de 3.400 mm; sendo respeitadas todas as demais especificações do edital. Importa destacar que tais medidas não terão nenhuma influência no tamanho das bagagens inspecionadas; muito menos na qualidade da imagem dos objetos inspecionados.

Mas não é só. Temos conhecimento sobre os locais de instalação das máquinas, de modo que tanto no TRT18 quanto no TRT6 o padrão dos pontos de inspeção é ter um operador de um dos lados dos equipamentos e do outro lado, o público que colocará suas bagagens sobre as esteiras.

Logo, há evidente espaço para trânsito de uma pessoa, de dimensões normais e até mesmo, cadeirantes, nas salas de inspeção, haja vista a necessidade de transposição entre os dois lados do equipamento, deixando os tais “2,5 cm” irrisórios perante o vão que deve existir para a circulação de pessoas. Deste modo, afirmamos que a questão “espaço no local de instalação” não será motivo para a desclassificação de nossa proposta; reafirmando que o comprimento máximo permitido pelo edital, de 1400 mm, será respeitado, conforme carta enviada pela própria fabricante.

IV.2 – INDICAÇÃO DE OUTRA MARCA, COMO REFERÊNCIA, COM ADMISSÃO DE VARIAÇÃO DAS DIMENSÕES

Voltando-se à questão de que o edital admitiu variação nas dimensões do

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

equipamento, tem-se a indicação de “EQUIPAMENTO DE QUALIDADE SIMILAR OU SUPERIOR A MARCA VMI (modelo semelhante ao Spectrum 5333) e MARCA Smiths Detection (semelhante ao modelo Hi-Scan 5030si).”

Ora, consultando o catálogo do equipamento da fabricante, tem-se que as dimensões de seu túnel e vão livre do túnel não são “idênticas” às dimensões constantes do edital e seu respectivo termo de referência, senão vejamos:

a. largura máxima do túnel EDITAL: 530 mm / SMITHS DETECTION HS 5030si: 532 mm

b. altura máxima do túnel EDITAL: 360 mm / SMITHS DETECTION HS 5030si 330 mm; portanto, admitindo uma variação de 30 mm

c. largura do vão livre do túnel EDITAL: 500 mm / SMITHS DETECTION HS 5030si 530 mm; portanto, admitindo uma variação de 30 mm.

d. altura do vão livre do túnel EDITAL: 300 mm / SMITHS DETECTION HS 5030si 320 mm; portanto, admitindo uma variação de 20 mm.

Esclarecemos que o catálogo do equipamento da fabricante Smiths Detection, modelo Hi Scan 5030si será enviado por e-mail, devido às limitações do sistema comprasnet, para fins de envio destas razões recursais.).

Portanto, se o próprio edital trouxe como “sugestão” de modelo de equipamento que seria aceito um equipamento que tradicionalmente (ou ao menos em seu catálogo padrão) possui dimensões com variação maior do que as admitidas no ato convocatório; é certa a possibilidade de as licitantes avaliarem as condições paradigmas de adequá-las à proposta final – sem deixar de atender a nenhum item seque das exigências técnicas, como fez a ora Recorrente.
 IV.3 - IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME A SOMENTE 1 FABRICANTE – PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Por questão última, mas não menos importante, tem-se que as características técnicas não poderão ser impostas sob o argumento de “tamanho do local de instalação”, para mascarar a intenção de admitir somente 1 (um) licitante. Ora Sra. Pregoeira, se a Comissão Técnica exclui as fabricantes: Nuctech, Rapiscan, Astrophysics por não atenderem às dimensões contidas no Termo de Referência e, conforme visto alhures, a própria Smiths Detection, indicada como paradigma, também possui dimensões padrão diversas das demais configurações do equipamento, tem-se que tudo estaria voltado à habilitação, somente, da Licitante VMI (que por algum tipo de lapso, enviou proposta equivocada para o presente certame – e foi a única que não restou submetida ao crivo da equipe técnica).

Qual outra fabricante de equipamento, disponível em território nacional, atenderia às exigências “exatas” e “sem possibilidade de configuração” constantes do edital?

(...)”

As empresas VMI, NUTECH e TECHSCAN apresentam suas contrarrazões nos seguintes termos:

1 - VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA:

CONTRA RECORRENTE NUCTECH

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“(…)1. Inicialmente, considerando a suposta resposta a esclarecimento apresentado pela Recorrente, a qual teria ensejado a republicação do Edital com a tolerância de variação de 5mm (cinco milímetros) para mais ou para menos nas dimensões de túnel e vão livre previstas no Edital, cumpre esclarecer que a mesma não foi disponibilizada aos demais licitantes e sequer publicada no portal de compras por onde o certame foi realizado.

2. Como o Edital republicado não sofreu alterações, certo é que a alegada tolerância não poderia ser considerada por este I. Pregoeiro, visto que suposta flexibilidade atentaria contra os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital.

3. Portanto, tido que o equipamento CX5030T, ofertado pela Recorrente, possui túnel de inspeção com dimensões de 534mm de largura por 328mm de altura e vão livre de 534mm de largura por 328mm de altura, a incompatibilidade de especificações técnicas do mesmo equipamento é evidente, já que suas respectivas medidas de vão livre perfazem 34mm (trinta e quatro milímetros) de largura, superior então ao máximo permitido, e 28mm (vinte e oito milímetros) de altura, igualmente superior à permitida.

4. Mas, ainda que à mencionada resposta ao esclarecimento fosse dada publicidade, o equipamento ofertado pela Recorrida continuaria a não atender as exigências requeridas.

5. Isso porque o mesmo equipamento também não atende à exigência do termo de referência relativa ao subitem 24.4., qual é, “Prover penetração mínima de 14 mm em aço, conforme teste padrão (“teste 4”) da norma ASTM F792-08”.

6. Como se depreende do catálogo apresentado pela Recorrente, não há qualquer menção à penetração atingida pelo equipamento ofertado nos parâmetros do teste padrão (“teste 4”) da norma ASTM F792-08.

7. Diante de todo o exposto, com fulcro principalmente nos princípios da isonomia e vinculação ao ato convocatório, conclui-se que a decisão do I. Pregoeiro pela desclassificação da Recorrente foi indiscutivelmente acertada, devendo permanecer irretocada. (...)”

CONTRA RECORRENTE TECHSCAN:

“(…) 1. Inicialmente, nota-se que a desclassificação da Recorrente não deveria ter se baseado apenas no desatendimento de comprimento da esteira transportadora do equipamento ofertado, mas também por este não apresentar dimensões de túnel de inspeção conforme exigido em Edital.

2. O comprimento da esteira transportadora exigido no Termo de Referência poderia ser, o máximo, 1400 mm, apresentando a Recorrente em sua oferta equipamento (modelo XIS-5335) com comprimento de esteira de 1454mm, o que se comprova a partir do respectivo catálogo enviado.

3. E, neste contexto, não há falar em margem de variação supostamente aceita pelo edital, já que o mesmo documento é claro e objetivo ao dispor que:

“4. O equipamento deve possuir, preferencialmente, dimensões compactas possibilitando a sua instalação em áreas com limitação de espaço físico, devendo possuir as seguintes medidas:

- Comprimento máximo do equipamento, incluindo a esteira transportadora, de 1400 mm;” (Termo de referência PE 056/2017 TRT18)

4. Portanto, através de simples análise do catálogo do fabricante do equipamento ofertado pela Recorrente, pode-se evidenciar que as dimensões de sua esteira transportadora não atendem às exigências editalícias.

5. Ainda na tentativa de suprir tal falha, a Recorrente informou em sua peça recursal que poderia, a seu critério - sem anuência ou intervenção do fabricante,

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

alterar as dimensões da esteira do equipamento, reduzindo assim o seu comprimento com vistas a atender o Termo de Referência.

6. Mesmo que este r. órgão viesse a aceitar alteração posterior de proposta, em conflito com os princípios basilares que regem a Licitação Pública, tal adequação não poderia ser realizada, visto que o equipamento ofertado foi homologado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN de acordo com as dimensões e características técnicas originalmente apresentadas à mesma autarquia, que após análise de suas características, emitiu o respectivo ofício de isenção de requisitos de proteção radiológica.

7. Neste mesmo contexto, em tentativa desesperada de confundir este E. Tribunal, a Recorrente afirma que o próprio Edital solicitaria extensão de esteira, somando-se ao tamanho da máquina, de modo que seria incoerente o presente entendimento do Órgão de que o comprimento da esteira além do máximo permitido não poderia ser aceito, ensejando por isso a desclassificação da Recorrente.

8. Ocorre que a esteira a que se referem os subitens “3.1” e “4” dizem respeito àquela que faz parte do equipamento, sendo inclusive motorizada, permitindo a movimentação dos objetos inspecionados, ao passo que a extensão de esteira solicitada diz respeito às mesas de roletes não motorizadas, que podem ser acopladas ou não ao equipamento, de acordo com a conveniência da parte contratante. Mas não é só.

9. Em novo desatendimento às exigências constantes do Termo de Referência, como já exposto alhures, as dimensões do túnel do equipamento XIS5335, ofertado pela Recorrente, também não atendem as dimensões exigidas em Edital.

10. Isso porque o equipamento XIS5335 possui túnel de inspeção com dimensões de 533mm de largura por 354mm de altura e vão livre de 533mm de largura por 354mm de altura.

11. Assim, o crasso descumprimento é evidente, uma vez que o equipamento ofertado possui vão livre com 33mm de largura superior ao máximo permitido e 54mm de altura superior ao máximo permitido.

12. Por fim, o equipamento XIS5335 ofertado pela Recorrente, além de todos os pontos já evidenciados, também não atende o subitem “3.1”, do Termo de Referência, o qual dispõe sobre as dimensões da esteira transportadora do túnel.

13. Enquanto o ato convocatório prevê que a esteira transportadora do túnel do scanner deve possuir comprimento variando aproximadamente entre 200 mm (duzentos milímetros) e 300 mm (trezentos milímetros) de cada lado, fora do túnel de escaneamento, a fim de, preferencialmente, garantir aplicação não só no solo, mas também em bancadas, mesas e também ampla mobilidade, o equipamento ofertado pela Recorrente apresenta aproximadamente 65mm.

14. E tal conclusão pode ser obtida através da diferença entre o comprimento total da esteira do equipamento e dimensões do próprio equipamento (sem esteira), dividindo-se o número obtido por dois (resultando nas extensões de cada lado do túnel), ou seja, $154,4\text{cm} - 132\text{cm} / 2 = 6,5\text{cm}$.

15. Por fim, afirma a Recorrente que o Edital estaria direcionado, visto que as características técnicas exigidas se embasariam no “tamanho do local de instalação”, o que, em verdade, estaria mascarando a intenção deste r. órgão em admitir somente 1 (um) licitante para o pregão.

16. Arremata indicando a fabricante VMI como beneficiada, já que seria a única capaz de adaptar o seu equipamento às exigências desta Contratante.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

17. Ocorre que tais afirmações são no mínimo temerárias, demonstrando grande desconhecimento dos processos de licitações públicas.

18. Primeiro porque a participação em licitações jamais se restringirá a fabricantes, podendo, como de fato ocorreu no presente certame, contar com distribuidores e representantes comerciais diversos.

19. Segundo que todos os modelos de equipamentos convencionais ofertados no Brasil necessariamente precisam apresentar homologação ou ofício de isenção de requisitos de proteção radiológica emitidos pela CNEN, em atendimento a preceitos legais, inibindo customizações posteriores.

20. E qualquer objeção às especificações editalícias deveriam ter sido impugnadas em momento oportuno, de acordo com os ditames legais, estando precluso o direito de qualquer licitante o fazer no presente momento, de modo que razão alguma assiste a Recorrente. (...)"

2 - NUCTECH DO BRASIL LTDA:

CONTRA RECORRENTE VMI

"(...) 2.4- Em que pese o esforço despendido pela Recorrente VMI, razão alguma lhe assiste, motivo pelo qual o ato recorrido deverá prevalecer, na medida em que, ao desclassificar a referida concorrente para o certame, a i. Pregoeira aplicou corretamente os ditames do Edital e da legislação pertinente ao caso concreto, consoante a seguir demonstrará a Recorrida.

2.5- Primeiramente, deve-se afastar a alegação da Recorrente VMI de que sua proposta atenderia integralmente ao Edital, na medida em que a desconformidade da proposta é evidenciada pela própria recorrente ao RECONHECER, EXPRESSAMENTE, QUE ENVIOU NO SISTEMA PROPOSTA RELATIVA A OUTRO CERTAME e que a apresentação da proposta inerente ao presente pregão OCORREU DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS, estabelecido no subitem "9.1" do instrumento convocatório, "in verbis":

"9.1 Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, o licitante deverá encaminhar por meio da opção "Enviar anexo" do Comprasnet ou, mediante autorização do pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, pelo e-mail slc.comissao@trt18.jus.br, NO PRAZO MÁXIMO DE 2 (DUAS) HORAS, contados da solicitação no sistema eletrônico, a PROPOSTA DE PREÇOS DEFINITIVA, AJUSTADA AO LANCE FINAL, contendo os seguintes elementos".

2.6- Não se trata, como pretende a Recorrente VMI, de mero erro formal ou de excesso de rigorismo da decisão que a desclassificou para o certame, tendo em vista que a apresentação da proposta fora do prazo estabelecido no edital equivale à NÃO APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, razão pela qual, ao assim decidir, esse E. Tribunal agiu em estrito cumprimento de regra previamente estabelecida e conhecida de todos que participam do certame.

2.7- A licitação é um PROCEDIMENTO FORMAL, REGULAMENTADO POR NORMAS DE CARÁTER OBJETIVO, às quais o Administrador Público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Logo, não procede a alegação da Recorrente VMI quanto à aventada necessidade de DILAÇÃO DO PRAZO, para que esse passasse a fluir a contar do conhecimento da GRAVE FALTA decorrente da APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA RELATIVA À CERTAME DISTINTO, por absoluta falta de amparo legal ou editalício.

2.8- Ademais, o Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONCESSÃO DE PRAZO ALÉM DO PERMITIDO FERRE A ISONOMIA E COMPROMETE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, conforme se infere dos julgados a seguir colacionados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO.

1. O impetrante não apresentou, na época própria, o documento exigido pela regra editalícia. Não há, por outro lado, qualquer demonstração de que a exigência seja descabida. O que restou demonstrado é que o impetrante, POR DESATENÇÃO, DEIXOU DE RESPEITAR AS REGRAS DO EDITAL, PRETENDENDO AGORA AFASTÁ-LAS SOB O ARGUMENTO DE FORMALISMO EXTREMO.

2. (...)

3. A dispensa da exigência para o impetrante, como requer, também implicaria em QUEBRA À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, razão pela qual resta afastado o ‘fumus boni iuris’.

4. O Ministério Público Federal bem ponderou (evento 17) que 'o procedimento licitatório está disciplinado pela Lei n. 8.666/93. Segundo esse diploma legal, A LICITAÇÃO POSSUI DIVERSAS FASES QUE DEVEM SER RESPEITADAS E CUMPRIDAS RIGOROSAMENTE. Nesse sentido, entende-se que o edital contém as regras fundamentais do procedimento licitatório, regulamentando as exigências impostas aos interessados e à Administração, estabelecendo as normas procedimentais que serão adotadas.5. Agravo retido e apelação desprovidos.(TRF4, 3ª Turma, AC nº 5033174-29.2011.404.7000, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 26/01/2012) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. CAUÇÃO. RETENÇÃO. LEGALIDADE.

Tanto a Administração quanto os participantes do certame se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei que o rege, de modo que eventual falta de entrega dos documentos, regularmente e anteriormente exigidos, não confere ao licitante o direito a posterior apresentação, em detrimento ao comando legal. NÃO HÁ DE SE FALAR EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RELACIONADOS À DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE DEIXA DE CUMPRIR O PREVISTO NO EDITAL, JÁ QUE ESTA SE DÁ EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE REGRA PREVIAMENTE ESTABELECIDADA E CONHECIDA DE TODOS QUE PARTICIPAM DO CERTAME. (...)

CONTRA A RECORRENTE TECHSCAN

“(…) 3.1- A Recorrente TECHSCAN também insurge-se, por meio das razões recursais ora impugnadas, contra r. decisão que a desclassificou do certame e que assim restou fundamentada pela d. Pregoeira desse E. Tribunal: “Recusa da proposta. Fornecedor: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 06.083.148/0001-13, pelo melhor lance de R\$ 101.080,0000. Motivo: Conforme área técnica, o equipamento ofertado, modelo ASTROPHYSICS XIS5335, possui comprimento total de 1.454mm (comprimento da esteira), enquanto o exigido no Edital é comprimento máximo, incluindo a esteira transportadora, de de 1.400mm (item 4. do ANEXO A ao Termo de

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência).”

3.2- Alegou a referida Recorrente que sua proposta teria sido clara ao dispor sobre a possibilidade de adequação do comprimento máximo do equipamento, tendo feito consignar, explicitamente, em sua ficha técnica elaborada exatamente nos termos do item 4 do Edital, que o equipamento poderia ser ajustado para as dimensões máximas ali constantes.

3.3- Acrescentou a TECHSCAN que a não aceitação do equipamento, por esse E. Tribunal teria se baseado exclusivamente no comprimento máximo, sem levar em conta a configuração permitida pelo fabricante e devidamente considerada na ficha técnica, anexa à proposta, ressalvando que a declaração do fabricante foi anexada e enviada por e-mail, devido às limitações do sistema COMPRASNET; pugando, a final, pelo provimento de seu recurso com a admissão de sua proposta e sua declaração como vencedora do presente certame.

3.4- Melhor sorte não socorre, todavia, à Recorrente em questão, tendo em vista que seu equipamento, de fato, não atende ao Edital, não somente no ponto fundamentado pela i. Pregoeira desse E. Tribunal, com o também em relação ao SUBITEM “21.2” DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) do Edital que, ao dispor sobre as “CARACTERÍSTICAS DA FONTE GERADORA DE RAIOS-X”, estabelece dentre outras condições, que o equipamento deve:

“21.2. Possuir tensão de operação de 100KV (CEM KILOVOLTS), permitindo-se uma variação para mais ou para menos de 10KV (DEZ KILOVOLTS);

3.5- Com efeito, apesar de constar no catálogo do equipamento e no respectivo descritivo técnico apresentado pela Recorrente TECHSCAN, que o equipamento por ela fornecido, denominado XIS-5335 / ASTROPHYSICS, atenderia plenamente a exigência mencionada no subitem “21.2” acima reproduzido, verifica-se na página da internet do fabricante do equipamento (<http://www.astrophysicsinc.com/products/mail-small-parcel/xis-5335/>) que o referido equipamento, não obstante possua gerador de 90Kv conforme limita o edital, OPERA A 84KV (OITENTA E QUATRO KILOVOLTS), FORA, PORTANTO, DA MARGEM DE 10KV (DEZ KILOVOLTS) SOLICITADA PELO SUBITEM EM QUESTÃO, DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

3.6- Dessa forma, não merece qualquer reparo a r. Decisão recorrida, também no ponto em que desclassificou a Recorrente TECHSCAN do presente Pregão Eletrônico, ante o patente desatendimento pelo equipamento ofertado pela mesma, aos dispositivos do Edital e respectivo Termo de Referência.(...)”

3 - TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP:

CONTRA A RECORRENTE VMI

“(...) Primeiramente, é importante trazer o conceito de “erro formal”; ou seja, aquilo que é passível de correção, ou aquilo que é produzido de forma diversa da exigida, MAS QUE ALCANÇOU SEUS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A SUA FINALIDADE ESSENCIAL.

Ou seja, o “erro formal” deriva do PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, do qual se entende que, apesar de não se ter seguido a forma prescrita em lei (e aqui o ato convocatório é a “lei do certame”) – mas foi possível extrair do documento todas as informações que eram necessárias e esperadas para o seguimento do ato.

A título de ilustração, seria o mesmo que a elaboração de uma proposta com a forma de apresentação diversa da exigida pelo ato convocatório, mas que,

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apesar de não obedecida uma determinada sequência, todas as informações exigidas estariam ali contidas e aptas de serem avaliadas pela Comissão de Licitação – eis um exemplo de “erro formal”.

Todavia, não se pode perder de vista que no caso em apreço, o EQUIPAMENTO oferecido na proposta enviada pela Recorrente VMI foi DIVERSO do equipamento exigido do ato convocatório, o que impediu, por absoluto, a análise da aceitabilidade da mesma.

Sendo, pois, um erro SUBSTANCIAL, conforme conceito do artigo 139, inciso I do Código Civil: “Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;”

Acrescente-se que o PRAZO DE ENVIO DE PROPOSTA não foi obedecido, de modo que a “proposta retificada”, eventualmente teria sido enviada diretamente ao Sr. Pregoeiro E NÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DO COMPRASNET, desobedecendo, mais uma vez, o contido no edital.

É certo que o envio de nova proposta supostamente retificada e que atenderia a todas as exigências do certame não foi cientificado aos demais licitantes – sendo que tais informações foram extraídas somente das razões recursais que ora são guerreadas.

Portanto, o envio de proposta de outro certame que a Licitante, ora Recorrente, participa no dia anterior é um ERRO SUBSTANCIAL, ou seja, aquele que interesse à natureza ou à essência / substância do documento e impede o seu aproveitamento; pois faltavam-lhe informações essenciais a sua finalidade; trata-se de documento defeituoso ou incompleto que não é capaz de produzir os efeitos que lhe são desejados ou esperados.

Sobre o tema, temos as lições de Ariosto Mila Peixoto: “Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.” [Publicado em 09/05/2011 em <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>]

Assim, sendo certo que (i) o erro em questão é substancial (e não meramente formal); (ii) que o prazo de envio da proposta retificada foi superior ao permitido no ato convocatório e que (iii) não se sabe sobre o conteúdo da dita “proposta retificada”, pois o que consta no sistema Comprasnet é somente o documento enviado para outro pregão eletrônico, chegamos a um quarto fundamento de indeferimento do recurso da licitante VMI, que é a questão da diligência. A realização de diligência tem lugar quando servir para esclarecer aquilo que já existe no processo licitatório – nos estritos termos do parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei 8.666, de 1993: ou seja, é vedada a juntada de documento posterior. Ora Sr. Pregoeiro, se não cabe a juntada de documento posterior, é evidente que o suposto envio de nova proposta é inadmissível.

A jurisprudência firme do TCU – Tribunal de Contas da União é no sentido de que a realização de DILIGÊNCIAS é cabível SOMENTE EM CASOS DE ERRO FORMAL, o que, repita-se, não é o caso da Recorrente VMI.

Colham-se, dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que a VINCULAÇÃO AO EDITAL é princípio básico de toda licitação: “(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Administração que o expediu.” [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo. Malheiros. 2002. P. 263.]

Ademais, consoantes previsão do artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” – restando, pois, impedida de aceitar o envio de nova proposta e pior, após o prazo contido no edital.

Como se vê, a impossibilidade de aceitação da retificação da proposta por uma das Licitantes encontra baliza no PRINCÍPIO DA ISONOMIA entre os licitantes, por força do artigo 3º da Lei 8.666, de 1993.

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias; pois ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos é forma de resguardo dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. (...)”

III- FUNDAMENTAÇÃO

- Quanto às alegações da empresa VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA:

Esclarecemos que, diferente do que alega a empresa VMI, não foi a licitante quem verificou o erro no envio da proposta referente ao PE nº 87/2017 e sim o próprio Pregoeiro ao fazer a conferência da documentação enviada pela primeira classificada no certame.

A empresa foi convocada no dia 10/11/2017 às 11h03m58s e, de acordo com o subitem 9.1 do edital, teria o prazo máximo de 2 (duas) horas para envio da documentação, sob pena de desclassificação. Conforme registrado na Ata da Sessão à fl. 925, a empresa enviou a documentação às 12h47m, ou seja, 1 hora e 45 minutos após a convocação do sistema.

Ao conferir a documentação, o Pregoeiro verificou a falta do catálogo exigido no edital, bem como o equívoco no envio da proposta, que era referente a um certame de outro órgão, informando, de imediato, a situação ao licitante através de contato telefônico.

Assim, abriu-se novamente o campo “anexo”, oportunizando o envio da proposta correta, visto que o prazo editalício ainda não havia expirado. Entretanto a empresa VMI não conseguiu enviar a documentação correta dentro do prazo

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

estipulado, qual seja, até as 13h04m do dia 10/11/2017.

Percebeu-se uma total desatenção da empresa recorrente quanto às especificações e regras do edital, bem como a inobservância dos prazos ali previstos, não tratando-se apenas de mero erro formal. Seria um erro formal, passível de correção, se a empresa o sanasse dentro do prazo estabelecido, como lhe foi dada a oportunidade.

A empresa descumpriu os requisitos estabelecidos no subitem 9.1, 10.1 e 11.6 do edital e ainda, diferente do alegado em suas razões recursais, não apresentou motivos que justificassem a aceitação da documentação (proposta correta e catálogo do produto) fora do prazo previsto no instrumento convocatório.

A busca da proposta mais vantajosa para a Administração deve obedecer aos demais princípios licitatórios, como a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a impessoalidade. O fato de um licitante não atender ao prazo previsto para envio da proposta/documentação fere dispositivo do edital, não cabendo ao Pregoeiro conceder prazos diferenciados a qualquer participante, podendo incorrer em parcialidade no julgamento do certame.

Dessa forma, considerando que a apresentação da proposta fora do prazo estabelecido no edital equivale a sua não apresentação, não há como acatar o pleito.

- Quanto às alegações da empresa **NUCTECH DO BRASIL**:

O Núcleo de Segurança Institucional, área técnica responsável pela análise das especificações da proposta, ao tempo da aceitação, assim se manifestou quanto ao produto ofertado pela recorrente, sugerindo a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante:

“Analisando as especificações do equipamento ofertado, modelo CX 5030T, apresentado na proposta de fls. 785/787, constata-se que este não atende às exigências do Edital quanto às dimensões do túnel de inspeção (item 1. do ANEXO A ao TERMO DE REFERÊNCIA)”.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A recorrente NUTECH alega que o produto ofertado atende ao edital, entretanto, conforme proposta anexada às fls. 786/807 dos autos do PA nº 10769/2017, o produto possui túnel de inspeção com dimensões de 530mm de largura por 330mm de altura, enquanto o edital pede *“Dimensões do túnel de inspeção de 530mm de largura por 360mm de altura”*.

A empresa alega que, após pedido de esclarecimento ao Edital do PE nº 56/2017, o Núcleo de Segurança Institucional informou *“que as dimensões do túnel de inspeção, incluindo a variação de 5mm para mais ou para menos, poderão ser: Dimensões máximas do túnel de inspeção: 535mm largura x 365mm altura; Dimensões mínimas do vão livre: 495mm largura x 295mm altura”*.

Conforme indicado pela área técnica, a variação de 5 mm para mais ou para menos do "túnel de inspeção" seria 525mm a 535mm de largura e **355mm e 365mm de altura**. A empresa apresentou dimensões do túnel de **330mm de altura**, sob alegação equivocada de que atende ao que foi esclarecido. A medida atenderia ao edital se fosse relacionada à altura do “vão livre”.

Assim, de forma clara e objetiva, constata-se que a proposta da empresa NUTECH não atende às especificações do edital quanto às dimensões do túnel de inspeção.

- Quanto às alegações da empresa **TECHSCAN IMPORTADORA**:

O Núcleo de Segurança Institucional, ao tempo da aceitação, assim se manifestou quanto ao produto ofertado pela empresa TECHSCAN:

“Analisando as especificações do equipamento ofertado na proposta de fls. 846/850, modelo ASTROPHYSICS XIS5335, constata-se que este possui comprimento total de 1.454mm (comprimento da esteira), enquanto que é exigido no Edital que o comprimento máximo do equipamento, incluindo a esteira transportadora, seja de 1.400mm (item 4. do ANEXO A ao Termo de Referência). Portanto, o equipamento ofertado não atende às exigências constantes do Edital.

Considerando que as dimensões do equipamento a ser adquirido serão de alta relevância devido aos espaços, muitas vezes, reduzido nos prédios

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que o Tribunal ocupa, sugere-se a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante.”

A recorrente alega que nas especificações do edital tem-se a expressão “APROXIMADAMENTE”, sem restrição quanto ao máximo ou mínimo, admitindo variação no que tange às dimensões do comprimento da esteira. A empresa alega ainda que a proposta apresentada informa a possibilidade de adequação do comprimento máximo do equipamento, que poderá ser ajustado e configurado até 1.454 mm, de acordo com a necessidade do cliente. Por ser a atual contratada deste TRT para realizar manutenções em equipamentos de scanner raio x de algumas unidades do órgão, a licitante argumenta também que teria conhecimento dos locais de instalação.

Durante a análise da proposta, consultando os catálogos do equipamento ofertado, o Núcleo de Segurança Institucional constatou que em nenhum deles há referência sobre regulagem das dimensões da esteira rolante, mantendo a desclassificação da proposta. Além disso, informou que as futuras aquisições visam a equipar as demais Varas do Trabalho sediadas no interior do Estado, não tendo cabimento a argumentação da recorrente de que conhece os locais de instalação dos equipamentos.

Assim, de forma clara e objetiva, observa-se que a proposta da empresa TECHSCAN não atende às especificações do edital quanto ao comprimento da esteira.

Além disso, a recorrente TECHSCAN argumentou em suas razões recursais que as características técnicas impostas pelo edital sob o argumento de “tamanho do local de instalação” induzem à aceitação de apenas um fornecedor/produto.

Questionado acerca da questão, o Núcleo de Segurança Institucional manifestou que, considerando que o Pregão Eletrônico nº 87/2017 restou fracassado com três licitantes desclassificados por não atenderem às

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

especificações do objeto, para uma nova aquisição há necessidade de revisão e adequação das exigências do edital e seus anexos, com vistas a garantir maior competitividade ao certame.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento dos recursos das empresas **VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, NUCTECH DO BRASIL LTDA e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP** e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** de todos.

Mantenho a decisão que julga **DESCCLASSIFICADAS** todas as propostas ofertadas para o **Pregão Eletrônico nº 56/2017** e declara o certame **FRACASSADO**.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 08 de janeiro de 2017.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira